



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.000039/94-00
Recurso nº. : RD/101-1.269
Matéria : IRPJ - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de abril de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Somente poderá ser objeto de
seguimento e apreciação matéria prequestionada, cabendo ao recorrente
demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

Recurso especial de divergência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial de divergência, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANUEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00
Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

Recurso nº. : RP/101-1.269
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 101-89.169, de 05/12/95, fls. 3161 a 3215, a contribuinte FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 3240 a 3250, instruído com os documentos de fls. 3251 a 3297.

O auto de infração versa sobre as seguintes infrações: 1 – omissão de receitas; 2 – dedução indevida de encargos de depreciação referente à diferença IPC/BTNF; 3 - bens do ativo permanente registrados como despesas; 4 – despesa indevida de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF; 5 - omissão de correção monetárias sobre os bens do ativo contabilizados como despesas (decorrente do item 3); 6 – correção monetária do prejuízo menor que a devida; 7 - compensação indevida de prejuízo fiscal.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante e, no mérito, considerou como não impugnadas as matérias objeto do litígio, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO PROCESSO

O Auto de Infração e demais termos do processo só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 (processo fiscal). Qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão não importarão em nulidade dos atos nele praticados, devendo ser saneadas pela autoridade julgadora ou por aquela com competência para tal. A existência de valores incluídos em duplicidade na base de cálculo dos tributos, deve ser objeto de retificação quando apontados pelo contribuinte.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00
Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

Somente pode-se considerar baseado em presunção, o lançamento em que os autuantes, partindo de um fato concreto, deduzem a existência de outro fato para o qual não conseguem documentação que demonstre sua existência real. O lançamento não pode ser considerado baseado em mera presunção, quando há apreensão de documentos de controle interno com anotações que façam pressupor a possível existência de receitas não escrituradas, uma vez que foi anexado ao processo extratos da contas bancárias através das quais a pessoa jurídica recebia tais valores. Nesta documentação se demonstrou a perfeita coincidência de datas, valores e do local em que os depósitos foram realizados, que corresponde a cidade em que estão domiciliados os compradores indicados nos papéis apreendidos e que fazem parte do processo.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º. da Lei 8.177/91, deve ser exigida sobre os depósitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros.

ATIVO IMOBILIZADO

A escrituração como despesa do exercício do valor de bens com características de ativo imobilizado, somente é admitida quando individualmente estes bens possuam valor inferior ao limite estabelecido no artigo 244 do RIR/94. Esta prerrogativa não abrange, no entanto, aqueles bens que somente terão utilidade quando utilizados em conjunto, como é o caso de equipamentos de mergulho, componentes utilizados na construção e aparelhamento de embarcações, construção de imóveis (cimento, fios, areia, telhas, canos, etc.).

MULTA AGRAVADA

A aplicação de multa agravada se justifica quando através da apreensão de documentos da contabilidade paralela, os autuantes demonstram que o contribuinte, rotineiramente, vinha subfaturando a venda de seus produtos e a diferença de preço era depositada em contas bancárias, não escrituradas na contabilidade da pessoa jurídica, mantidas em nome de pessoas físicas, sócio majoritário, esposa deste e ex-funcionário falecido, havendo perfeita coincidência entre os valores contidos nos documentos apreendidos e aqueles valores creditados nas contas correntes referidas, constituindo-se em fraude.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00
Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL
CONTR. PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO*

Dada a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, estes últimos devem ser decididos de acordo com o critério utilizado naquele.

MANDADO DE SEGURANÇA

A autoridade fiscal, uma vez constatada a falta de recolhimento de tributos ou irregularidades que resultem na exigência destes, está obrigada a formalizar Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142). A existência de mandado de segurança não impede a realização do lançamento, sustando apenas o ato de cobrança, retirando, em consequência, o efeito executório do ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário (PN – CST 329/70).

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

A Egrégia Primeira Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidades argüidas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias especificadas no voto do relator.

As matérias objeto do presente recurso referem-se à omissão de receita apurada através de depósitos bancários em nome de sócios, à bens do ativo permanente registrados como despesas e à correção monetária dos bens ativáveis.

Através do Despacho de fls. 3300 a 3307, o ilustre Presidente da Egrégia Primeira Câmara admitiu parcialmente o recurso especial, apenas na parte relativa à correção monetária dos bens que foram ativados, negando seguimento quanto aos itens "omissão de receita apurada através de depósitos bancários em nome de sócios" e "bens do ativo permanente registrados como despesas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00

Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento relativamente à referida matéria, sob a seguinte ementa:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente.”

Os acórdãos trazidos como paradigmas estão assim ementados:

“IRPJ – OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO ATIVAÇÃO DE BENS. No caso de glosa de despesas com bens que na verdade deveriam ser imobilizados, não tem lugar a exigência de tributo por omissão de receita de correção monetária pela não ativação dos mesmos.” (Ac. CSRF/01-0.799/88)

“BENS ATIVADOS (ANTES CONTABILIZADOS COMO DESPESAS) – Não é devida a correção monetária sobre bens ativados, contabilizados anteriormente como despesas, pelo fato de que: a) a partir do segundo ano, a correção cobrada no primeiro ano constitui-se em fato redutor; b) o Patrimônio Líquido da empresa não foi contemplado com a glosa da despesa; c) não foi concedido à empresa o direito de depreciação dos bens ativados, nem a faculdade de diferimento do lucro inflacionário; d) a contabilização como despesas operacionais representa a depreciação da totalidade dos bens, o que seria punido com a tributação do excedente.” (Ac. 103-10.385/90)

“BEM REGISTRADO COMO DESPESA – A glosa de valores inadmitidos como despesas operacionais por se tratarem de bens pertencentes ao ativo imobilizado não se sujeita a correção monetária, eis que considerados inteiramente depreciados.” (Ac. 102-24.583/89)

Com fulcro no disposto no artigo 7º., § 1º., do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 540, de 17 de julho de 1992 (D. O. U. 20/07/1992), então vigente, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões, através da petição de fls. 3308 a 3310, argumentando, preliminarmente, que não pode ser objeto do recurso especial matéria não prequestionada e, no mérito, é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de serem obrigatoriamente objeto de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00

Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

correção monetária os bens classificáveis no ativo permanente, ainda que não contabilizados no referido grupo de contas.

A contribuinte, amparada no art. 6º, do citado Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, requereu o reexame de admissibilidade de seu recurso especial de divergência, através da petição de fls. 3314 a 3318, com relação às matérias cujo seguimento havia sido negado através do Despacho de fls. 3300 a 3307.

Reexaminando a admissibilidade do recurso especial quanto às referidas matérias, foi rejeitado o agravo interposto, segundo despacho fundamentado de fls. 3320 a 3326, o qual, submetido à apreciação do ilustre senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, logrou aprovação, fl. 3326.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00

Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Aprecio, inicialmente, a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial impetrado pela contribuinte, suscitada pela Fazenda Nacional, que assim se expressou, in verbis:

"O recurso do sujeito passivo foi admitido porque o ilustre Presidente da Câmara recorrida vislumbrou divergência jurisprudencial quanto ao item CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO (bens e direitos ativáveis). Ocorre, porém, que, ao longo do processo, a ora recorrente, em momento algum, suscitou o descabimento da exigência relativa a correção monetária credora.

Com efeito, desde a impugnação, insiste a atuada em descaracterizar os bens e direitos apontados pelo fisco como integrantes do ativo permanente. No seu recurso voluntário contra a decisão monocrática, lê-se (fls. 3.136, vol. XII):

Incorre aqui em novo e grave erro, o atuante, ao considerar como sendo bens do ativo permanente aquisições amparadas pelo art. 244 do Decreto nº. 1.041, de 11.01.94, que determina poderem ser contabilizadas diretamente, nas contas de despesas ou custos de mercadorias por serem de valor unitário não superior a 394,13 UFIR, ou com prazo de vida útil que não ultrapassam um ano.

E adiante:

Todas as aquisições lançadas como despesas pela Recorrente e glosadas pela fiscalização são de materiais destinados a reposição de equipamentos e instalações danificados e ou deteriorados, Nenhum bem patrimonial foi adicionado em sua escrituração contábil a qual foi efetuada atendendo as determinações legais e seguindo a boa forma e princípios aceitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10909-000039/94-00
Acórdão nº : CSRF/01-03.334

A seguir, postula que, caso mantida a glosa, sejam considerados os encargos da depreciação para abatimento do quanto devido (fls. 3.137), no que foi, aliás, atendida pelos julgadores de segundo grau (acórdão, fls. 3.162). Reconhece, portanto, implicitamente que, se fossem os bens e direitos efetivamente ativáveis, correta estaria a exigência fiscal, no tocante à correção monetária credora.

Os argumentos que traz agora com o recurso de divergência, no sentido do descabimento da correção monetária, representam, nessas condições, uma mudança radical no rumo do litígio, e soam de modo deveras estranho, tanto mais porque, com base em alegações anteriores, diametralmente opostas às atuais, teve reconhecido seu direito a deduzir os encargos de depreciação, do que resultou para si decisão mais benéfica àquela oferta pela autoridade monocrática."

Como bem argumenta o ilustre representante da Fazenda Nacional, a matéria objeto do recurso de divergência, em nenhum momento, foi questionada pela recorrente, em virtude do que o recurso especial, neste particular, encontra-se em desconformidade com o seu disciplinamento contido no artigo 30, § 2º., do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 537, de 17 de julho de 1992 (D. O. U. de 20/07/92), então vigente, disposições essas constantes do artigo 32, § 4º., do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), que tem a seguinte dicção: "*Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais*".

Os argumentos trazidos com o recurso de divergência, no sentido do descabimento da correção monetária dos bens e direitos efetivamente ativáveis, representam – com bem salientou o digno Procurador da Fazenda Nacional – "*uma mudança radical no rumo do litígio, e soam de modo deveras estranho, tanto mais porque, com base em alegações anteriores, diametralmente opostas às atuais, teve reconhecido seu direito a deduzir os encargos de depreciação, do que resultou para si uma decisão mais benéfica àquela ofertada pela autoridade monocrática*", fls. 3309/3310.

Assim, como referidas questões não foram prequestionadas e nem discutidas na fase recursal, vindo a ser argüidas somente no recurso especial de divergência, constituem matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Acórdão nº. 101-73.757, de 23/11/1982; Acórdão nº. 203-07.265, de 19/04/2001; e Acórdão nº. 203-07.045, de 24/01/2001.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909-000039/94-00

Acórdão nº. : CSRF/01-03.334

Logo, matérias não suscitadas na Câmara julgadora não podem ser aqui apreciadas em grau de recurso especial de divergência, em face da preclusão. Ademais, o prequestionamento, como pressuposto da interposição desse tipo de recurso, torna-se absolutamente necessário, em obediência também ao princípio da verdade real, cabendo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável.

Ademais, a jurisprudência dessa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a despeito dos acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente, labora no sentido de que os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção monetária. O Acórdão nº. CSRF/01-01.069, de 26/11/1990, citado pelo recorrente, exemplifica esse entendimento, sendo no mesmo sentido os Acórdãos nºs. CSRF/01-1.149; 1.150; 1.162; 1.178; 1.182; e 1.185 (D. O. U. de 26/10/1994).

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso especial suscitado pela contribuinte, por não satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Brasília - DF, em 17 de abril de 2001.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER